



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: HIDROTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA
ENDEREÇO: Av. Padre José Holanda do Vale, 160, Luzardo Viana, Maracanaú/CE
CGF Nº: 06.369.607-0
PROCESSO Nº: 1/2768/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.06421-4

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO AS OPERAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO FISCALIZADO. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deixou de apresentar o arquivo magnético referente ao exercício de 2010, solicitado através do Termo de Início Nº 2014.12045 e Termo de Intimação nº 2014.15708. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** com amparo legal do Art. 285, § 1º, 289, 299 e 308 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 4006/14

RELATÓRIO:

Deve-se a autuação ao fato do contribuinte acima nominado, submetido a ação fiscal por meio do Mandado de Ação Fiscal nº 214.12912, deixar de apresentar o arquivo magnético referente ao exercício de 2010, solicitado pelo Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12045 e Termo de intimação nº 2014.15708.

Foram apontados como infringidos os art.s 285, 289, 299, 300, e 308, todos do Decreto nº 24.569/97. A penalidade sugerida foi a disposta no art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

IBL

A multa foi lançada no valor de R\$ 22.665,85.

Instruem o processo: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação fiscal; Termo de Início; Termo de Intimação; Termo de Conclusão; Protocolo de Entrega de AI; e Termo de Revelia.

AUTUADO REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO:

A legislação tributária estadual em vigor exige do contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados a entrega periódica de informações econômicas e fiscais por meio magnético, conforme o disposto no arts. 285 § 1º; 289 e 299, todos do Decreto nº 24.569/97, abaixo citados:

"Art. 285- omissis

§ 1º - O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste título, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

(grifos nossos)

"Art. 289- O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração."

Mou

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014.06421-4
PROCESSO Nº: 1/2768/2014

fls. 3

"Art. 299- Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético, referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais."

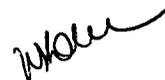
Além da entrega periódica, conforme prazo especificado em legislação pertinente, o contribuinte está ainda obrigado a entregar ao agente fiscal, sempre que solicitado, os documentos e arquivos magnéticos, dentro do prazo de cinco dias, segundo o disposto no art. 308 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

" Art. 308- O contribuinte fornecerá ao Fisco , quando exigido, os documentos e arquivos magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência , sem prejuízo do acesso imediato "as instalações , equipamentos e informações em meios magnéticos."

Determinado o trabalho de fiscalização o contribuinte foi intimado a entregar os meios magnéticos, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.12045 e Termo de Intimação nº 2014.15708, porém não cumpriu, no prazo concedido, a obrigação exigida.

Passado o prazo concedido, estava, portanto, o agente fiscal autorizado a lavrar o auto de infração em questão.

Assim sendo, pelo descumprimento da obrigação acessória constante nos dispositivos citados acima, deve ser o infrator submetido à penalidade prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, que estabelece multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado.



DECISÃO:

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 22.665,85 (vinte e dois mil seiscientos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colegiado Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS :

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.133.292,98
MULTA(2 %)	R\$ 22.665,85

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2014.


Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária